MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

Ofício nº 413/2010

Lapa, 03 de agosto de 2010.

Senhora Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 76/2010 que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial.

Informo ainda, que o referido Termo de Adesão, objeto do presente Projeto de Lei, seguirá através do Ofício nº 415, de 03.08.10, para devido *referendum* desse Poder Legislativo.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Paulo César Fiatés Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 651 / 2010
09/08/2010 - 15:31
Responsável: INE

Exma. Sra.
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Lapa

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 076 DE 02 DE AGOSTO DE 2010.

***Súmula*:** Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 2.142.587,31 (Dois Milhões, Cento e Quarenta e Dois Mil, Quinhentos e Oitenta e Sete Reais e Trinta e Um Centavos), para dar atendimento ao Termo de Adesão nº 012 ao Convênio nº 007/10 celebrado entre o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, o Serviço Social Autônomo PARANÁCIDADE e o Município da Lapa, para construção de uma Escola no Distrito de Mariental, dentro da seguinte dotação orçamentária:

09.00 – Secretaria de Educação
09.02 – Departamento Geral de Educação
12.361.0029.1.030 – Termo de Adesão nº 012 ao Convênio nº 007/10 – Escola Mariental
4.4.90.51.00.00.00.00.1149: Obras e Instalações.....R$ 2.059.811,12
4.4.90.51.00.00.00.00.1619: Obras e Instalações.....R$ 82.776,19
TOTAL.....R$ 2.142.587,31

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Autorizado no artigo anterior serão usados como recursos:
Excesso de Arrecadação da Fonte 1149, no valor de.....R$ 2.059.811,12

E a receita proveniente de operações de crédito autorizada pela Lei Municipal nº 2337 de 23 de junho de 2009 da Fonte 1619.....R$ 82.776,19
TOTAL.....R$ 2.142.587,31

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de agosto de 2010.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 076 DE 02 DE AGOSTO DE 2010.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho o presente Projeto de Lei, que visa atender o Termo de Adesão nº 012 ao Convênio nº 007/10 celebrado entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, o Serviço Social Autônomo – PARANÁCIDADE, e o Município da Lapa, para construção de uma Escola no Distrito de Mariental dentro do Programa Escolas Municipais.

Este Projeto visa atender as expectativas da população e cumprir com uma das principais metas do Governo Municipal, que é proporcionar melhorias no setor educacional. Com a construção de uma nova escola municipal, nos padrões pretendidos, haverá um grande aumento do número de vagas para os alunos e, principalmente, com qualidade, por tratar-se de um novo estabelecimento de ensino. "A educação gera muitos benefícios sociais e econômicos para a comunidade, inclusive colaborará em médio prazo para melhores índices de desenvolvimento humano do Município".

Para melhor elucidar o assunto, segue em anexo cópia do Termo de Adesão.

Diante do exposto, espero que o presente Projeto de Lei receba a aprovação unânime dos Nobres Vereadores, pelo que desde já agradeço.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de agosto de 2010.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

GOVERNO DO PARANÁ

SEDU PARANACIDADE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

TERMO DE ADESÃO Nº 012 - ESCOLA

TERMO DE ADESÃO AO CONVÊNIO Nº 007/10 ESTADO DO PARANÁ/SEED/SEDU/PARANACIDADE, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ - SEED, A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - **SEDU**, O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO **PARANACIDADE**, E O MUNICÍPIO DE **LAPA.**

Pelo presente Termo, o **MUNICÍPIO DE LAPA,** CNPJ 76.020.452/0001-05, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor **PAULO CESAR FIATES FURIATI**, infra-assinado, declara conhecer, concordar e ADERIR a todos os termos do Convênio nº 007/10-ESTADODOPARANÁ/SEED/SEDU/PARANACIDADE, firmado entre o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, correspondente ao **Programa Escolas Municipais,** no valor de R$ 2.670.663,00 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e três reais), com contrapartida do Município no importe de 30% desse valor, equivalente a R$ 801.198,90 (oitocentos e um mil, cento e noventa e oito reais e noventa centavos).

A assinatura do presente instrumento implica no reconhecimento de todas as obrigações constantes do Convênio supra referido e, em especial das que seguem:

- apresentar os seguintes documentos com validade em dia:
 (a)Certidão Liberatória do TCE-PR para Transferência Voluntária;
 (b)Certidão Negativa para Transferência Voluntária da Secretaria da Fazenda do Estado do PR;
 (c)Certidão Negativa de Débitos (CND) de Contribuições Previdenciárias emitida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal no Brasil;
 (d)Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) emitido pela Caixa Econômica Federal.
- indicar o terreno de sua propriedade que atenda às necessidades das especificações apresentadas pela SEED e pelo PARANACIDADE para execução da escola;
- realizar serviços de terraplenagem (corte e aterro) quando solicitados pelo PARANACIDADE;
- contratar a empresa que vier a ser selecionada pelo DEAM, após autorização do PARANACIDADE, aceitando desde logo o resultado que vier a ser obtido;
- autorizar o início das obras, indicar o engenheiro responsável pela fiscalização e eventuais substituições, apresentar a ART de fiscalização e de execução da obra, medir, pagar, fiscalizar, sob supervisão do PARANACIDADE, visando garantir sua qualidade e durabilidade, conforme as especificações dos projetos;
- aportar a contrapartida necessária à execução da obra, correspondente a 30% do

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

valor total, conforme orientações e modelos fornecidos pelo PARANACIDADE;

- abrir conta específica para receber os recursos não reembolsáveis necessários ao pagamento das medições ;
- efetuar o pagamento aos fornecedores no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o repasse dos recursos pelo PARANACIDADE;
- expedir e assinar o Termo de Recebimento Provisório e Definitivo das Obras;
- receber as obras, provisória e definitivamente;
- manter a escola em funcionamento durante o horário regular das aulas, garantindo a efetiva prestação de serviços educacionais e pedagógicos;
- disponibilizar servidores com qualificação e na quantidade necessária para atender as demandas existentes, de modo a interferir positivamente nos indicadores municipais;
- priorizar ações para melhoria dos indicadores de educação do município;
- responsabilizar-se pela gestão e funcionamento das escolas; realizando a manutenção e conservação necessárias, observada a finalidade prevista, mantendo-o em perfeitas condições de higiene;
- responsabilizar-se pela aquisição de insumos e manutenção dos equipamentos necessárias ao funcionamento de todos os serviços a que a unidade se destina;
- apresentar relatório de atividades da unidade, na forma e periodicidade definidas pela SEED;
- praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento dos objetivos previstos por ocasião da entrega da escola objeto deste Termo de Adesão.

Assim, estando as partes de acordo, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo:

Curitiba, 22 de junho de 2010

Wilson Bley Lipski
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano
e Superintendente do PARANACIDADE

Yvelise Freitas Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação do Paraná

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Testemunhas: 1 _____ 2 _____

SEDU

PARANACIDADE

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 86
Lapa - Paraná

1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE ADESÃO AO CONVÊNIO Nº 007/10 ESTADO DO PARANÁ/SEED/SEDU/PARANACIDADE, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ - SEED, A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - **SEDU**, O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO **PARANACIDADE**, E O MUNICÍPIO DE **LAPA.**

O Estado do Paraná, por meio da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano,**e o **Serviço Social Autônomo PARANACIDADE**, neste ato representados pelo Secretário de Estado e Superintendente do PARANACIDADE, Sr. **Wilson Bley Lipski**, a **Secretaria de Estado da Educação,** neste ato representada pela Secretária de Estado Sra. **Yvelise Freitas Souza Arco-Verde**, e o **Município da Lapa**, neste ato representado pelo Prefeito Senhor **PAULO CESAR FIATES FURIATI**, por esta e melhor forma de direito, celebram o presente termo aditivo ao Termo de Adesão nº 12 do Convênio, com base na Lei Estadual 15.608/2007 e de conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os recursos estipulados no termo de Adesão nº 12 ao Convênio nº 07/2010 ficam acrescidos em R$ 271.924,31(Duzentos e setenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), passando o valor total para R$2.942.587,31(Dois milhões,novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), sendo que desse valor, R$882.776,19 (oitocentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) correspondem à contrapartida do município.

CLÁUSULA SEGUNDA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas que não conflitem com as deste aditivo.

SEDU

PARANACIDADE

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

E assim, por estarem certas e ajustadas, firmam o presente aditivo, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Curitiba,

Wilson Bley Lipski
Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano
Superintendente do PARANACIDADE

Yvelise Freitas Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação do Paraná

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

1.

2.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

Parecer Jurídico nº 12/2010

PROJETO DE LEI Nº 076 de 02 DE AGOSTO DE 2010

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de proposição, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no montante de **R$ 2.142.587,31 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil , quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos)**, destinado a despesas sem dotações orçamentárias, relacionadas no artigo 1º.

Para cobertura do crédito acima citado serão utilizados como recursos financeiros os provenientes de **excesso de arrecadação - convênio nº 007/10-SEED/SEDU/PARANACIDADE**[1], e receita proveniente de **operações de crédito**[2], informado no artigo 2º.

Na Justificativa do Projeto, informa que atende o Termo de Adesão nº 012, ao Convênio nº 007/10-SEED/SEDU/PARANACIDADE, correspondente ao "Programa Escolas Municipais", para construção de uma Escola no Distrito de Mariental, atendendo as expectativas da população e as metas do Governo Municipal, proporcionando melhorias no setor educacional, com aumento do número de vagas e, com qualidade, por tratar-se de um novo estabelecimento de ensino, *e conclui:*

"A educação gera muitos benefícios sociais e econômicos para a comunidade, inclusive colaborará em médio prazo para melhores índices de desenvolvimento humano do Município"

[1]Anexo no Projeto de Lei: Termo de Adesão ao convênio nº 007/10, e 1º termo aditivo, celebrado entre Estado do Paraná e o Município da Lapa.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Conforme disposto no artigo 69, *"caput"* e inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Senhor Prefeito Municipal dispor sobre a execução orçamentária:

> **Art. 69 – Ao Prefeito compete:**
> **(...)**
> **XVIII - dispor sobre a execução orçamentária;**
> (...)

sendo sua e exclusiva, na dicção do artigo 51, *"caput"* e inciso III, da LOM, a competência para iniciativa legislativa de projetos de lei sobre a abertura de créditos adicionais especiais, pois se trata de matéria orçamentária.

> **Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**
> **(...)**
> **III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**
> **(...)**

No mesmo sentido, quando se trata de matéria orçamentária, o Regimento Interno desta egrégia Casa de Leis, artigo 107, *"caput"*, parágrafo 1º, inciso III, indica a competência exclusiva do Prefeito para iniciativa legislativa de projetos de lei sobre a abertura de créditos adicionais especiais.

> **Art. 107 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Comissão Executiva, às Comissões do Poder Legislativo, ao Prefeito e aos cidadãos.**
> **§ 1° - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem sobre:**
> **(...)**
> **III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**
> **(...)**

O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza o artigo 21, *"caput"* e inciso III, da LOM.

> **Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**
> **(...)**

[2] Operação de Crédito autorizada pela Lei Municipal nº 2337, de 23/06/2009.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

> **III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (g.n.)**
> **(...)**

A operação de abertura de crédito adicional especial está prevista nos artigos 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

> **Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**
> **Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**
> **(...)**
> **II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)**
> **(...)**

O dispositivo legal transcrito confere o devido embasamento legal para a realização de abertura de créditos adicionais especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação no orçamento em curso.

A legislação pertinente recepciona a operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Ainda, da análise da Lei Federal nº 4.320, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso:

> **Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**
> **Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)**
> **§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**
> **(...)**
> **II - os provenientes de excesso de arrecadação;**
> **(...)**
> **IV - o produto de operações de credito autorizadas, (...).**
> **(...)**
> **§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (g.n.)**

Câmara de Vereadores
Fl. Nº
Lapa - Paraná

> **§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.**
> **Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.**
> **Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.**

O art. 43 confere a base legal para a abertura de créditos adicionais especiais com recursos provenientes de excesso de arrecadação e operações de credito autorizadas.

O art. 45 trata da vigência dos créditos adicionais especiais, afinado ao comando Constitucional (art. 167, parágrafo 2º):

> **Art. 167. São vedados:**
> **(...)**
> **V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**
> **(...)**
> **§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente**
> **(...)**

aos quais, a LOM (art. 115, parágrafo 1º) está em sintonia:

> **Art. 115 - São vedados:**
> **(...)**
> **V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**
> **(...)**
> **§ 1° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.**

Ressalte-se que a LOM (art. 115, V), e a Constituição Federal (art. 167, V), vedam a abertura de créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos financeiros correspondentes, o que, no caso, foi devidamente observado.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 12
Lapa - Paraná

Portanto, o projeto de lei está em consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas de praxe.

CONCLUSÃO:

Assim, estão expostos os fundamentos para o entendimento que o **PROJETO DE LEI Nº 076 de 02 DE AGOSTO DE 2010** é **LEGAL**, estando apto para tramitar regularmente por esta Casa de Leis.

É o parecer

Lapa, 11 de agosto de 2010.

Luís Adolfo Kutax
OAB/PR 44476

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 76/2010

Autor: Executivo Municipal
Sumula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial

Protocolado na Secretaria no Dia 09/08/2010.
Apresentado em Expediente do Dia 10/08/2010.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 09/08/2010.
X Economia, Finanças e Orçamento, em 09/08/2010.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO
De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de *de Economia, Finanças e Orçamento*, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO
Recebi o projeto em 10/08/2010

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Sr. José Francisco Hoffmann

Em 12/08/2010

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR
Recebi o projeto em 13/8/2010

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE - JOÃOCARLOS LEONARDI FILHO
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 76/2010

Autor: Executivo Municipal
Sumula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial
Protocolado na Secretaria no Dia 09/08/2010.
Apresentado em Expediente do Dia 10/08/2010.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 09/08/2010.
X Economia, Finanças e Orçamento, em 09/08/2010.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do projeto de Lei nº ____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 11/08/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Acyr Hoffmann

Em 11/08/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 17/08/2010

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi em 24/08/2010

PARECER

Projeto de Lei nº 76/2010

Sumula: Dispõe sobre a abertura de Credito Adicional Especial.

Recebi o Projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma;

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 76/2010, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 2.142.587,31 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos).

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Na justificativa, o Executivo local demonstra que referida solicitação visa atender ao Termo de Adesão n° 12 ao convênio n° 007/2010, celebrado entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, o Serviço Social Autônomo – PARANACIDADE e o Município da Lapa, para a construção de uma Escola no Distrito de Marienta, dentro do Programa Escolas Municipais.

O suporte Constitucional é extraído do inciso V, do artigo 167, o qual diz que:

"Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".

A própria Lei 4320/64 nos traz a distinção entre as espécies de créditos adicionais existentes, conforme transcrição infra;

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública".

Como se vê, o presente Projeto de Lei enquadra-se no inciso II, do art. 41, acima transcrito, sendo que a abertura desse crédito depende da existência de recursos disponíveis para as despesas correspondentes, conforme determina o artigo 43 da Lei 4320/64, que assim reza;

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa..

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las".

No parágrafo segundo do projeto esta descrito que para cobertura do crédito a ser autorizado, serão usados como recursos o excesso de arrecadação da fonte 1149.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas pertinentes à matéria, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 23 de agosto de 2010.

Acyr Hoffmann
Relator

José Francisco Hoffmann
Membro

João Renato Leal Afonso
Presidente

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Recebi em 24/08/2010

Projeto de Lei nº 76/2010

Sumula: Dispõe sobre a abertura de Credito Adicional Especial.

Recebi o Projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma;

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 76/2010, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 2.142.587,31 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos).

Na justificativa, o Executivo local demonstra que referida solicitação visa atender ao Termo de Adesão nº 12 ao convênio nº 007/2010, celebrado entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, o Serviço Social Autônomo – PARANACIDADE e o Município da Lapa, para a construção de uma Escola no Distrito de Marienta, dentro do Programa Escolas Municipais.

O suporte Constitucional é extraído do inciso V, do artigo 167, o qual diz que:

"Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".

A própria Lei 4320/64 nos traz a distinção entre as espécies de créditos adicionais existentes, conforme transcrição infra;

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública".

Como se vê, o presente Projeto de Lei enquadra-se no inciso II, do art. 41, acima transcrito, sendo que a abertura desse crédito depende da existência de recursos disponíveis para as despesas correspondentes, conforme determina o artigo 43 da Lei 4320/64, que assim reza;

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa..

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las".

No parágrafo segundo do projeto esta descrito que para cobertura do crédito a ser autorizado, serão usados como recursos o excesso de arrecadação da fonte 1149.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas pertinentes à matéria, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 23 de agosto de 2010.

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Relator

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 86/2010

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 2.142.587,31 (Dois Milhões, Cento e Quarenta e Dois Mil, Quinhentos e Oitenta e Sete Reais e Trinta e Um Centavos), para dar atendimento ao Termo de Adesão n° 012 ao Convênio n° 007/10 celebrado entre o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e o Município da Lapa, para construção de uma Escola no Distrito de Mariental, dentro da seguinte dotação orçamentária:
09.00 – Secretaria de Educação
09.02 – Departamento Geral de Educação
12.361.0029.1.030 – Termo de Adesão n° 012 ao Convênio n° 007/10 – Escola Marinental
4.4.90.51.00.00.00.00.1149 – Obras e InstalaçõesR$ 2.059.811,12
4.4.90.51.00.00.00.00.1619 – Obras e InstalaçõesR$ 82.776,19
TOTALR$ 2.142.587,31

Art. 2° - Para cobertura do Crédito Autorizado no artigo anterior serão usados como recursos:
Excesso de Arrecadação da Fonte 1149, no valor de R$ 2.059.811,12
E a receita proveniente de operações de crédito autorizada pela Lei Municipal n° 2337 de 23 de junho de 2009 da Fonte 1619 R$ 82.776,19
TOTALR$ 2.142.587,31

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 29 de setembro de 2010.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1° Secretário

LEI Nº 2508, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 2.142.587,31 (Dois Milhões, Cento e Quarenta e Dois Mil, Quinhentos e Oitenta e Sete Reais e Trinta e Um Centavos), para dar atendimento ao Termo de Adesão nº 012 ao Convênio 007/10 celebrado entre o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, o Serviço Social Autônomo PARANÁCIDADE e o Município da Lapa, para construção de uma Escola no Distrito de Mariental, dentro da seguinte dotação orçamentária:

09.00 – Secretaria de Educação
09.02 – Departamento Geral de Educação
12.361.0029.1.030 – Termo de Adesão nº 012 ao Convênio nº007/10 – Escola Mariental
4.4.90.51.00.00.00.00.1149: Obras e Instalações R$ 2.059.811,12
4.4.90.51.00.00.00.00.1619: Obras e Instalações R$ 82.776,19
TOTAL R$ 2.142.587,31

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Autorizado no artigo anterior serão usados como recursos:
Excesso de Arrecadação da Fonte 1149, no valor de R$ 2.059.811,12

E a receita proveniente de operações de crédito autorizada pela Lei Municipal nº 2337 de 23 de junho de 2009 da Fonte 1619 R$ 82.776,19
TOTAL R$ 2.142.587,31

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Setembro de 2010.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal